



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 208 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2918/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9807171

RECORRENTE: CEJUL E PH COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de Saída. Contribuinte não emitiu notas fiscais na saída das mercadorias constantes de notas fiscais de entrada nos autos Período de janeiro a dezembro de 1996. Montante R\$26.196,48. Dispositivos legais infringidos 101, I, 120, 126 do Dec. 21219/91 e penalidade do art. 767, III, B do Dec. 21.219/91 alterado pelo art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em função da modificação e aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b com atenuante do artigo 881 do RICMS. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência, porém modificando a penalidade para a redação do art. 126 do Dec 24.569/97 em sua redação originária. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos, seguindo o parecer da PGE.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de Saída. Contribuinte não emitiu notas fiscais na saída das mercadorias constantes de notas fiscais de entrada nos autos. Período de janeiro a dezembro de 1996. Montante R\$26.196,48. Dispositivos legais infringidos 101, I, 120,126 do Dec. 21.219/91 e penalidade do art.767, III,B do Dec.21.219/91 alterado pelo art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 a qual foi alterado pela Lei 13.418/03. Inicialmente o Contribuinte requer que seja entregue a relação de notas fiscais de entradas, motivo da autuação. A perícia requerida pelo julgador de primeira instancia manda incluir nos autos cópia do relatório totalizador do levantamento de estoques e dos livros de Registro de Entrada e de Saídas e se estão devidamente registrados. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em função da aplicação da atenuante do artigo 881 do RICMS. A Preliminar alegada fora afastada por unanimidade. Contribuinte, no Recurso Voluntário, segue mesma linha de defesa. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência, porém modificando a penalidade para a do art.126 na redação originária da Lei 12.670/96. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, nos termos do parecer modificado em sessão, pela redação do art.126 em sua redação originária, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está plenamente caracterizada, através dos demonstrativos, relatórios e levantamento de estoque do período janeiro a dezembro de 1996 gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Entretanto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, pois a época do fato gerador a penalidade imposta pelo julgador e inserta no art.878, III,"b" do RICMS (40% do valor da operação) era maior que a atual, não sendo caso apenas de adequação da lei , com também de reenquadramento da penalidade, sendo sugerida a aplicação do art.126 em sua redação originária, por se enquadrar perfeitamente no seu comando. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, porém nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

MULTA

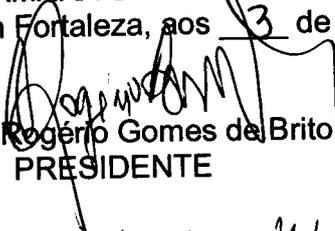
30 UFIR

DECISÃO:

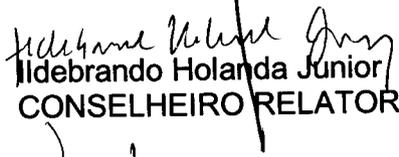
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E PH COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de extinção procesual suscitada em grau de recurso, resolve também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao Recurso oficial e dar provimento ao Voluntário, para confirmar decisão parcialmente condenatória, entretanto por motivação diversa, qual seja, a aplicação do disposto no art.126 da lei 12.670/96 em sua redação originária, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que oralmente deduziu as razões contrárias ao parecer da consultoria tributária, de sua aprovação anterior. Presente para sustentação oral do recurso, o Dr. Ivan lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de junho de 2.006.

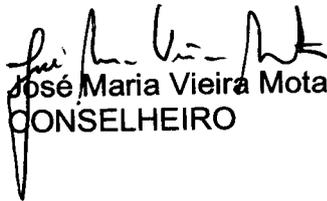

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

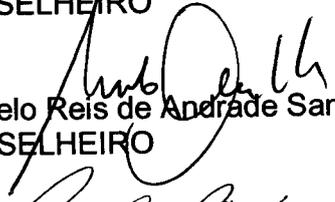

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenele
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO